

MORTOS NOS CÁRCERES DE ALAGOAS ENTRE 2012 E 2015: A RELAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O INSTITUTO MÉDICO LEGAL – IML NA MORTE DOS DETENTOS

Amanda Assis Ferreira¹

Roberto Barbosa de Moura²

RESUMO: A presente pesquisa é parte de uma averiguação sobre a problemática dos mortos nos cárceres de Alagoas entre 2012 e 2015, de tal forma que foi possível identificar que o problema que reverbera na averiguação das causas dos óbitos é o não envio dos laudos cadavéricos ao juízo de conhecimento (prisão preventiva) ou de execução penal (cumprimento de pena). Logo, o processo não pode ser extinto por ausência de materialidade, bem como se cria um óbice para averiguar qualquer responsabilização penal, cível e/ou administrativa aos envolvidos no delito por ausência de prova pericial. Esta investigação feita de maneira quantitativa, qualitativa e etnográfica conclui que o não envio dos laudos cadavéricos é uma das causas que impossibilita um diagnóstico preciso para a solução dos mortos nos cárceres e torna improdutiva a utilização de meios jurídicos para a responsabilização nas diversas searas do Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Mortos. Cárcere. Laudos Cadavéricos.

ABSTRACT: The present research is an investigation's part about the problematic of the deads in jails in Alagoas between 2012 and 2015, in such a way that it was possible identify that the problems who reverberate in the deaths' causes investigation is the non-send of the cadaveric reports to the judgment of knowledge (preventive prison) or the penal execution (punishment compliance). Consequently, the process did not end because of absence of materiality, and an obstruction is created to investigate any criminal, civil and/or administrative to those involved in the crime due to lack of expert proof. This quantitative, qualitative and ethnographic investigation concludes that non-send of cadaveric reports is one of the causes that makes it impossible the accurate diagnosis to the solution of the deads in prisons, and become unproductive the use of legal means for accountability into different Right fields

KEYWORDS: Dead. Prison. Cadaveric Reports.

INTRODUÇÃO

A pesquisa apresentada decorre de uma investigação acerca dos seres humanos que morreram dentro do sistema prisional alagoano entre 2012 e 2015. O ponto de partida desta pesquisa foi um ofício requerendo a quantidade e informações gerais em relação aos mortos no sistema penitenciário alagoano à Superintendência Geral de Administração Penitenciária -

¹ Graduanda em Direito pela UNIT. E-mail: amandaassisfz@hotmail.com

² Graduando em Direito pela UNIT. E-mail: rbarbosademoura@gmail.com

SGAP, órgão ligado à Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – SERIS, requerido no primeiro semestre de 2016.

Percebeu-se desde este momento, como bem apontado por Braga¹ ao qual a mesma aduz que o cárcere é uma instituição fechada e adentrar ao sistema para colher informações ainda que a título de pesquisa, torna-se uma atividade homérica, como bem aponta a pesquisadora: “O fechamento da instituição em relação ao seu entorno é uma estratégia de defesa do monopólio de um saber-fazer institucional determinante na constituição da dinâmica prisional”. (BRAGA, 2014. P.53).

Dentre outras formas de óbices sentidas no ínterim da pesquisa, a mora dos servidores, como também o desencontro de informações no tocante ao local para coleta dos dados, ocorreram não raras vezes. Todavia, cabe mencionar que o ponto estarrecedor, nessa primeira fase de coleta de informações, é a banalidade e o desleixo estatal para com os registros dos óbitos. Sintomático apresentar, neste sentido, que todos os registros de mortos no sistema prisional anteriores ao ano de 2012 foram perdidos. E o argumento suscitado pelo setor de estatística da SERIS foi pautado no fato desses dados terem desaparecido durante a mudança das gestões governamentais do estado de Alagoas.

Posteriormente, a relação de óbitos nos cárceres de alagoas no período entre 2012 e 2015, perfazendo os anos completos que a SERIS poderia dispor, incluindo todas as unidades alagoanas desde a Casa de Custódia da Capital – CCC e Núcleo Ressocializador da Capital - NRC, perpassando o Centro Psiquiátrico Jurídico – CPJ até o Presídio de Segurança Máxima– PSM, totalizando 9 (nove) unidades que foram listadas e entregues aos pesquisadores.

Essa relação de óbitos (Anexo I) contém a quantidade dos mortos, o número do Alcatraz (sistema informatizado de controle interno dos presos da SERIS/SGAP), o nome completo, filiação, data de nascimento, unidade em que o mesmo veio a óbito, o crime pelo qual está cumprindo pena, a data do falecimento e o motivo da morte – se natural ou violenta.

Portanto, a matéria prima desta pesquisa se tornou os prontuários dos mortos no sistema Alcatraz da SERIS/SGAP, bem como os processos judiciais de conhecimento e/ou execução através da plataforma E-SAJ/TJ/AL aos quais não detinham o *status* de segredo de justiça.

Essa segunda parte tornou possível confrontar variantes que não poderiam ser descobertas, tanto sob um ponto de vista etnográfico, como sob uma metodologia qualitativa, já que se pode a partir do acesso ao sistema Alcatraz e do sistema E-SAJ confrontar a causa aduzida pelo SGAP/SERIS com a causa constante no laudo cadavérico juntado ao processo judicial, bem como as implicações jurídicas que puderam ser determinações para o óbito.

A pesquisa se tornou sob estes aspectos, uma pesquisa também etnográfica, pois os prontuários dos presos no sistema Alcatraz constam informações, tais como: faixa etária, cor da pele, escolaridade, naturalidade e sexo.

No tocante a metodologia quantitativa, apesar de traçar números fechados extraídos do SGAP/SERIS na relação de óbitos, sabe-se desde já que é inimaginável aduzir que essas quantidades documentadas e publicitadas condigam com a letal realidade carcerária. Pois estas variáveis estão permeadas pelas cifras ocultas da criminalidade.

1 OS MORTOS NOS CÁRCERES DE ALAGOAS ENTRE 2012 E 2015

A partir de uma robusta pesquisa, intitulada “Mortos nos cárceres de Alagoas entre 2012 e 2015”, foram analisados individualmente e após isso integralmente, 55 (cinquenta e cinco) óbitos que ocorreram dentro das prisões entre os anos de 2012 e 2015. Foi possível retirar dados determinantes para o entendimento de uma complexa dinâmica prisional que pormenoriza o sistema penitenciário alagoano, brasileiro e latino.

Esses 55 (cinquenta e cinco) mortos foram organizados de forma a facilitar a identificações de padrões. Foi detectada, primeiramente, a desproporção de 3 (três) mulheres para 52 (cinquenta e dois) homens. Porém, a descoberta cabal foi dada a partir da divisão em porcentagem do número de mortos no cárcere (52 homens e 3 mulheres) pela quantidade total de presos no Estado atualmente (4.005 homens e 226 mulheres), onde restou claro que a letalidade para as mulheres, dentro dos presídios, é ainda maior que para os homens, contrariando, deste modo, o senso comum.

Ademais, descobriu-se uma maioria parda, seguida de brancos e depois negros. Porém, analisando o alcatraz de alguns detentos examina-se a aporia entre auto identificação/realidade, que apesar de ser um fato interessante, não é matéria para esta pesquisa.

Importa também suscitar a escolaridade dos mortos nos cárceres: apenas 1 (uma) pessoa – mulher – com Ensino Superior, 3 (três) com Ensino Médio Completo e 2 (duas) com Ensino Médio Incompleto. O analfabetismo ocupa o topo do ranking no que concerne à escolaridade: existiram 13 (treze) considerados funcionais e 17 (dezessete) analfabetos comuns, ou seja, não saber ler nem escrever, sem vínculo com a capacidade de interpretação de textos, que pormenoriza os analfabetos funcionais. Infelizmente, num evidente descaso com a organização e apuração dos fatos, não se sabe o nível educacional de 10 (dez) das 55 (cinquenta e cinco) pessoas mortas nos cárceres.

Sobre os tipos de mortes, entre natural e violenta, os prontuários do Alcatraz revelaram que mais da metade, ou seja, 35 (trinta e cinco) de 55 (cinquenta e cinco) pessoas morreram de causas naturais e os demais de morte violenta.

Vale mencionar que Alagoas possui 52% dos seus presos sob o regime provisório. Assim, a letalidade carcerária também afeta quem se encontra nesse regime, de tal forma que atingiu 27,3% dos presos que faleceram no período ora pesquisado.

Porém, a partir da minuciosa pesquisa pelas entranhas dos processos (prontuário do Alcatraz, laudos cadavéricos e até jornais e notícias obtidas por meio da internet), entendeu-se ser um dado duvidoso, por haver adulterações e uma influência do Estado *per si* nas mortes. Na maioria das mortes naturais analisadas, foi perceptível que as doenças podem ter sido, ou foram de fato, causadas pela insalubridade do ambiente carcerário, alimentação incorreta ou falta dessa, incidindo aí a grande questão do assassinio indireto suscitada por Foucault (2010, p.216), pois, até que ponto uma morte é natural se o Estado contribuiu direta e indiretamente para ela?

Por último, o dado obtido através da presente pesquisa, que trouxe a inquietação resultante no recorte para desenvolvimento deste trabalho, concerne do não envio de alguns dos laudos cadavéricos, mesmo quando solicitados reiteradamente ao Instituto Médico Legal - IML pelo Judiciário. Em 6 (seis) dos 55 (cinquenta e cinco) casos analisados, o IML ignorou o pedido formal feito pelo Judiciário do estado, que necessitava dos dados para concluir o processo.

Essa desobediência prejudica na busca pela veracidade dos acontecimentos, pois certas vezes o laudo cadavérico foi o meio substancial para descoberta das fraudes tendo em vista que a morte ao qual estava apontada como natural, foi, na verdade, violenta, sendo possível identificar tal fato pelas imagens fornecidas ou pelo parecer escrito nos laudos cadavéricos.

2 O MASSACRE EM CONTA GOTAS E AS MORTES NAS UNIDADES PRISIONAIS

Sob a ótica do prof. Eugenio Raúl Zaffaroni, as mortes dos detentos que ocorrem dentro dos presídios, podem ser configuradas como o que ele chama de “genocídio estatal” ou “massacre a conta-gotas”. Pois, como ele mesmo alude:

[...] poderíamos dizer que, na grande maioria dos casos, os homicídios estatais foram mais graves que os homicídios pela *iniciativa privada* – por assim dizer -, pois, regra geral, foram homicídios qualificados por traição, dada a situação de não defesa das vítimas (2012, p. 371).

Um a um, tais homicídios individuais acabam por se transformar em grandes massacres, como é o caso trazido no último INFOOPEN, de forma alarmante, quanto à mortalidade nos cárceres, registrando no primeiro semestre de 2014 sem os dados de Rio de Janeiro e São Paulo, o número de 565 mortos nas unidades prisionais.³

Encorajadas pelo sistema penal, que ao contrário do pensamento comum não traz sempre a justiça, as punções vingativas da coletividade legitimadas pelo Estado produzem, como desenvolvido em “A palavra dos mortos”, os “seres-sendo que não puderam continuar sendo porque alguém (ou muitos) o impediu de forma violenta” (ZAFFARONI, 2012, p.35).

O corpo social é também, além do Estado, quem impede tais “seres-sendo” de continuarem sendo, por serem não atuantes, na pior forma de omissão que há para deixar acontecer o genocídio. Assim é, igualmente, com as outras grandes potências que veem os massacres, mas fingem que não veem ou toleram (e às vezes até apoiam), pois estão ocupados com seus próprios genocídios (2012, p.354) .

É assim que surge o espaço para o perdão ao massacrador, por se acreditar que este, está fazendo seu papel em nome de um bem comum:

[O massacrador se apresenta como vítima das circunstâncias] São esses fatos – que, em cada caso, dão lugar ao que poderíamos chamar de *tese de provocação suficiente* – que servem de legitimação discursiva ao massacrador, para que este se apresente como alguém que nunca quis cometer o crime, assumindo o papel de um inocente que as circunstâncias históricas colocaram na triste função massacradora e para salvar a comunidade ou a civilização, a raça, a república ou o proletariado, não tem outra alternativa senão sacrificar algumas vidas como único meio de preservar as demais (2012, p. 379) .

3 A RELAÇÃO DO IML/AL, O LAUDO CADAVÉRICO E A PRODUÇÃO DE MORTOS NAS UNIDADES PRISIONAIS

Nesta senda um dos aspectos percebidos no ínterim da pesquisa foi à ausência de envio dos laudos cadavéricos ao juízo quando este requisitou ao Instituto Médico Legal – IML, ao total foram 6 (seis) casos percebidos.⁴

Cumpre destacar que o ponto fulcral é que:

(...) as perícias visam determinar a identidade, a idade, à raça, o sexo, a altura; diagnosticar prenhes, parto e puerpério, lesão corporal, sociopatias, estupro e

³ DEPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias. INFOOPEN, junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2016. p.115.

⁴ 0500033-13.2009.8.02.0057; 0084632-47.2008.8.02.0001; 0000202-21.2015.8.02.0001; 0020176-93.2005.8.02.0001; 050002493.2014.8.02.0051; 015.10.500003-0.

doenças venéreas; determinar exclusão da paternidade, doença e retardamento mental, simulação de loucura; investigar, ainda, envenenamentos e intoxicações, doenças profissionais e acidentes do trabalho. Nos cadáveres objetiva diagnosticar a realidade, a causa jurídica, o tempo da morte, a identificação do morto; diferenciar as lesões *intra vitam* e *post mortem*; realizar exames toxicológicos das vísceras do morto; proceder à exumação; extrair projeteis. (CROCE, 2011, P.40).

Portanto, a ausência do laudo cadavérico alude primeiramente na impossibilidade de findar o processo pela falta de materialidade que ateste o óbito para implicar a extinção de punibilidade pela morte do agente, consoante art. 107, I do Código Penal.

A consequência direta da não extinção seria em casos de presídios que atuam sob o regime de Parceria – Público – Privada, tal qual o Presídio do Agreste – PDA, um gasto desnecessário do Estado à empresa administradora por um reeducando que já se encontra em óbito. Neste mesmo sentido será mantido todo um aparato do Judiciário, Ministério Público e defesa (Defensoria Pública), o qual dispende um valor ao erário que poderia ser optimizado sob o princípio da eficiência da administração pública no esteio do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o prisma do morto, o não envio do laudo cadavérico obsta a perícia técnica que poderia perceber as causas que levaram aquele ser humano ao óbito. Este fato impede verificar as razões que são reiteradamente importantes ao clamor do sentimento de familiares.

Igualmente, a perícia técnica é salutar, uma vez que o controle desses óbitos é muitas vezes realizado pela própria SERIS, o qual possui responsabilidade das mortes seja direta, como foi notório em casos de má alimentação que reverbera em doenças, como gastrite, câncer de estômago e tantos outros problemas estomacais e intestinais que foram analisados em alguns casos dos 55 (cinquenta e cinco) estudados, ou indiretamente quando tinha o dever de agir e não fez.

Outro fundamento importante, partindo da teoria agnóstica da pena que tem como função conter o poder punitivo estatal ao qual sempre tende a ser desarrazoadamente por trabalhar com vingança, neste sentido se acompanha as lições de Zaffaroni:

(A função mais importante do sistema penal é a canalização da vingança) Estamos chegando ao cerne, ao Kernel mais profundo do vínculo entre o massacre e o poder punitivo, que deixa a descoberto que a função mais importante do sistema judicial nas sociedades modernas é tentar canalizar a vingança, que passa de privada para pública (2012, p. 401).

Por estes motivos o laudo pericial feito por órgão técnico se torna extremamente necessário, pois o mesmo, conforme percebido, não está atrelado à posição do óbito da SERIS, mas algumas vezes desmente o que suscita o órgão executivo, o qual poderia ser efetuado o controle do poder executivo pelo poder judiciário, partindo da teoria de freios e contrapesos (*checks and balances*).

Perceber que a única função possível do Direito Penal é a de contenção ao poder punitivo, torna da máxima importância o laudo cadavérico, pois o mesmo seria o documento hábil para verificar quais foram às causas que levaram ao óbito, podendo ser efetuado um controle externo do poder judiciário ao poder executivo, bem como responsabilizando os atores que estivessem envolvidos em tal fato.

4 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL, A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO E O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

Neste viés o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional - ADPF 347 e aplicação da teoria do risco administrativo a todas as mortes no cárcere, como critério de responsabilização do Estado pela morte torna o laudo sintomático ao primeiro e funcional ao segundo; sintomático por apresentar a realidade cruel do cárcere e as consequências do fenômeno do Grande Encarceramento; funcional para averiguar a responsabilidade do óbito para o erário poder ter o direito de regresso advindo da culpa objetiva.

O Estado de Coisas Inconstitucional, conceito retirado da Corte Constitucional Colombiana que depende da presença dos seguintes requisitos para sua configuração: 1) violação generalizada de diversos direitos fundamentais que afete um grupo amplo e determinado de pessoas; 2) prolongada omissão das autoridades responsáveis; 3) inexistência das medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias cabíveis; 4) necessidade da atuação conjunta de uma multiplicidade de atores para tratar da questão; e 5) entendimento de que se todos os afetados recorressem ao Judiciário, seria verificado um enorme congestionamento de processos.

No Brasil, essa constatação se associa com o descumprimento de preceitos fundamentais, pois diz respeito à violação generalizada de direitos e garantias fundamentais, o que faz a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) remédio hábil para suscitar perante a Suprema Corte a adoção de medidas necessárias para a superação desse estado.

Foi neste sentido que a ADPF 347 foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), sustentando a tese do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro ante as deficiências estruturais que acarretam nas condições desumanas e manifestamente cruéis a que são expostos os detentos, bem como o agravamento, omissivo (Poder Legislativo e Poder Executivo) ou comissivo (Poder Judiciário), desta situação provocada pelo Poder Público.

Entre os pedidos assinalados na ADPF, além da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, e como corolário lógico desse, foi postulado que a União, Estado e Distrito Federal sejam obrigados a apresentar planos de superação do problema carcerário, com definição de metas específicas – como a redução da superlotação e do número de presos provisórios no país, por exemplo -, a ser submetido ao crivo do Supremo Tribunal Federal, que deverá, posteriormente, homologá-lo ou impor medidas alternativas de enfrentamento deste Estado de Coisas Inconstitucional. Ao final, de posse desse plano, deveria a Corte realizar o monitoramento e acompanhamento da implementação do plano apresentado pelos respectivos entes públicos.

Sob outro jaez o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE Nº 638.467 RS)⁵, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux, tendo como partes Vandrey Jardim de Quevedo (Representado por Simone Jardim), e advogado: Pedro Paulo da Silva Fraga, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral no caso em tela, qual seja: Responsabilidade objetiva do Estado nas mortes dos presidiários.

O caso em tela trata a respeito de um rapaz que foi vítima de asfixia mecânica, que pode ser dada por estrangulamento, enforcamento ou por causas clínicas, como edema de glote, em processos alérgicos e pressão na garganta. Ainda que a causa tenha sido clínica, ou seja, sem a intromissão de terceiros, a omissão de socorro por si só ensejaria responsabilização estatal. O referido agravo vai além, quando em seu trecho preceitua que "o Estado tem o dever de zelar pela incolumidade dos detentos sob sua custódia, cabendo a ele o ônus de indenizar a quem de direito pela morte de um custodiado, ainda que decorrente de suicídio".

Na maioria dos casos, além da indenização por danos morais, pede-se também uma pensão mensal para a família do falecido, já que se leva em consideração o lucro cessante, ou seja, o valor que este auferia antes de ser preso, e que, se não tivesse sua vida interrompida precocemente, após obter novamente sua liberdade, poderia continuar a contribuir para o sustento da família. O relator Luiz Fux manteve a condenação ao pagamento mensal de pensão, sob a justificativa acima mencionada.

Por fim e ainda no esteio jurídico de ferramentas aos quais podemos suscitar *in casu* se apresenta a aplicação do art. 330 do Código Penal Brasileiro, pois o não envio do laudo cadavérico, ao tempo que o juízo requisita, configura o crime de Desobediência sob pena de

⁵ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 638.467. RIO GRANDE DO SUL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

detenção de 15 (quinze dias) a 6 (seis) meses e multa, portanto esta poderia ser uma ferramenta para coibir a desobediência do diretor do órgão diante da requisição do judiciário.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve o teor de trazer para o debate a problemática das mortes nos cárceres de Alagoas, ao qual se delimitou a outra camada subjacente, qual seja o não envio do laudo cadavérico ao juiz de conhecimento e/ou de execução.

Todavia, cumpre destacar que para estes pesquisadores apesar de verificar uma importância ainda que limitada da ADPF 347 no reconhecimento de violações sistemáticas e reiteradas aos direitos fundamentais, pois tão apenas reconhece e contingencia os fundos do FUNPEN, por consequência ao tempo que não nega de forma cínica a realidade carcerária, mas legitima ao reconhecer este estado de coisas ou como Darcy Ribeiro (1995) denomina - “moinho de gastar gente”.

Por outro lado é notório que as indenizações emergem outro problema, ao qual seria o reconhecimento da vida quanto ao valor em cifras, e o aparecimento da mora no pagamento dos precatórios.

No tocante ao crime de desobediência, ressalte-se não haver como produzir soluções para a questão carcerária dentro do sistema penal, pois o mesmo já é um problema *per si*, logo ao tempo que se acredita estar solucionando, engendram-se outras questões que podem vir a agravar aquilo que se propôs a solucionar.

Portanto, as soluções seriam fora do sistema penal, qual seja indenização cível e punição administrativa aos envolvidos, uma vez que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional objetiva que as soluções sejam criadas fora do *jus puniendi*.

Igualmente, a propositura de parcerias entre Instituto Médico Legal, Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social - SERIS (Poder Executivo) e o Poder Judiciário seriam a ferramenta hábil para sanar as mortes no sistema carcerário, bem como impedir que novas mortes pudessem emergir. Assim, ao invés da busca pela punição, procurar meios de optimização e aperfeiçoamento destes órgãos seria a solução mais racional para o evite de mortes dentro do sistema carcerário.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Ação Penal nº 0500033-13.2009.8.02.0057.** 16^a Vara Criminal da Capital do Tribunal de Justiça de Alagoas.

_____. **Ação Penal nº 0084632-47.2008.8.02.0001.** 16^a Vara Criminal da Capital do Tribunal de Justiça de Alagoas.

_____. **Ação Penal nº 0000202-21.2015.8.02.0001.** 16^a Vara Criminal da Capital do Tribunal de Justiça de Alagoas.

_____. **Ação Penal nº 0020176-93.2005.8.02.0001.** 16^a Vara Criminal da Capital do Tribunal de Justiça de Alagoas.

_____. **Ação Penal nº 050002493.2014.8.02.0051.** 16^a Vara Criminal da Capital do Tribunal de Justiça de Alagoas.

_____. **Ação Penal nº 015.10.500003-0.** 16^a Vara Criminal da Capital do Tribunal de Justiça de Alagoas

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Criminologia e Prisão: caminhos e desafios da pesquisa empírica no campo prisional. **Revista de Estudos Empíricos em Direito.** v. 1, n. 1, jan. 2014, p. 46-62.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** São Paulo: Saraiva, 2016.

CROCE, Delton. **Manual de Medicina Legal.** Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502149533/>>. Acesso em 15 abr. 2016.

DEPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias.** INFOPEN, junho de 2014. Disponível em:
<<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

DEPEN. Relatório do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça de Jan. 2006 até agosto de 2007. **Revista Época**. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR80117-5856,00.html>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÙBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2015. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015.retificado_.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência**, março de 2016.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: evolução e o sentido do Brasil. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL – SERIS/AL. **Mapa Carcerário**. Disponível em: <<http://www.seris.al.gov.br/populacao-carceraria>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL – SERIS/AL. **Sistema Alcatraz**. Disponível em: <<http://sistema.sgap.al.gov.br:8080/Alcatraz/>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.